



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: (47) 3130-8900 - Email: saobento.civell@tjsc.jus.br

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004476-07.2022.8.24.0058/SC

EMBARGANTE: DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS

SENTENÇA

Distressed Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados opôs embargos de declaração, com base no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença proferida no ev. 772, pelos argumentos expostos nos eventos 814, aos quais, por brevidade, reporto-me.

Intimadas, a parte embargada manifestou-se no ev. 906, bem como a administradora judicial nos eventos 908.

É o relato do indispensável.

Decido.

Os embargos de declaração têm a finalidade de tornar claro o julgado, sem modificar, em princípio, sua essência. O instituto não opera novo julgamento, pois simplesmente deve afastar pontos contraditórios, suprir omissões, esclarecer obscuridades e/ou corrigir erros materiais porventura encontrados na decisão.

Aqueles embargos que, em vez de reclamar o deslinde das mencionadas causas de admissibilidade, demonstram a pretensão de rediscutir questão que ficou claramente decidida, para modificá-la em sua substância, devem ser rejeitados, pois não é viável, de regra, na sede restrita e única da declaração, alterar o julgamento.

Justamente por isso, sedimentou-se o entendimento de que, *ausentes contradição, omissão ou obscuridade apontadas pela parte, os embargos de declaração opostos com o fim de rediscutir matéria já decidida não devem ser acolhidos* (TJSC, Embargos de Declaração n. 0045060-87.2010.8.24.0038, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. em 14.11.2017).

No caso, nítida é a intenção da parte embargante de rediscutir as questões examinadas no ato judicial objurgado, adaptando-o à sua convicção pessoal, o que, como visto, não se admite.

Outrossim, cumpre registrar que os embargos de declaração de ev. 814 possuem natureza manifestadamente protelatória, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul

Digo isso porque, da mera leitura da sentença atacada, é possível constatar que não houve qualquer obscuridade, contradição, erro material ou omissão, já que constou expressamente na sentença a dispensa do prazo de fiscalização do plano em razão da previsão de carência e obrigações para além do biênio disposto no artigo 61 da Lei 11.101/2005.

Verifico que, em verdade, com os embargos de declaração opostos, a parte embargante ganhou espaço de tempo maior para formular seu recurso, bem como postergou um pouco a mais o cumprimento do *decisum*.

Desta feita, entendo que deve incidir a aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor de seu crédito, em desfavor da parte embargante, nos termos do dispositivo legal supracitado.

Dispositivo

Diante do exposto,

1. conheço e **rejeito** os embargos de declaração opostos por Distressed Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados e, por conseguinte, mantenho a sentença de ev. 772 tal como lançada.

Em razão da utilização de embargos com intuito manifestadamente protelatório, **condeno** a credora Distressed Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados ao pagamento de multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor de seu crédito, consoante termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. De outro tanto, no tocante aos Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Paraná, aguarde-se o decurso do prazo para os interessados manifestarem-se sobre o documentado no evento 943.

No mesmo prazo, intime-se a recuperanda para, no prazo de 15 dias, esclarecer o postulado pela administradora judicial no evento 915.

Após, retornem conclusos para julgamento dos embargos.

3. Indefiro, por ora, o postulado no evento 959, considerando que a sentença prolatada ainda não transitou em julgado.

Em sendo reiterado o pedido em momento oportuno, dê-se vista inicialmente à administradora judicial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **FELIPE NOBREGA SILVA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310052165327v5** e do código CRC **e960e675**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FELIPE NOBREGA SILVA
Data e Hora: 27/11/2023, às 17:47:53

5004476-07.2022.8.24.0058

310052165327 .V5